



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2189835 - MS (2022/0257146-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TRIANON ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241
POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP006205
AGRAVADO : SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALCYR CORREA COELHO
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
AMALRYR JÚNIOR MASCARENHAS CERQUEIRA - MS024166

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. CADEIA INCOMPLETA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE.

1. Na hipótese, a agravante não atendeu ao despacho que determinou apresentação da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.
2. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).
3. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, porquanto a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento.
4. No caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do CPC, que determina que o descumprimento pelo recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente nesta Corte.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2189835 - MS (2022/0257146-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TRIANON ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241
POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP006205
AGRAVADO : SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALCYR CORREA COELHO
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
AMALRYR JÚNIOR MASCARENHAS CERQUEIRA - MS024166

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. CADEIA INCOMPLETA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE.

1. Na hipótese, a agravante não atendeu ao despacho que determinou apresentação da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.
2. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).
3. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, porquanto a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento.
4. No caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do CPC, que determina que o descumprimento pelo recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente nesta Corte.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRIANON ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo (fls. 372/410, e-STJ) em virtude da irregularidade na representação do agravo e do recurso especial.

Em suas razões (fls. 468/483, e-STJ), a agravante postula a reforma da decisão atacada ao argumento de que o art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil de

2015 dispensou a providência exigida, porquanto se trata de processo eletrônico.

No ponto, ressalta que

"(...)

O agravo de instrumento nº 1400752-45.2021.8.12.0000 foi interposto em face da decisão de fls. 388/389 proferida nos autos dos embargos à execução nº 0819411-85.2020.8.12.0001, opostos em face da execução nº 0809616-65.2014.8.12.0001, onde o representante legal da agravante assinou a procuração de fl. 11, conferindo poderes a diversos advogados e à Dra. Janaina Aparecida, que assinou o substabelecimento de fl. 200, que conferiu poderes à Dra. Tabata Felix Maia Gafanhão, subscritora do recurso especial de fls. 301/338 e do agravo de fls. 372/410 (e-STJ), e que peticiona em nome da agravante desde junho de 2018, substabelecimento este que por um lapso não fora acostado a estes autos" (fl. 472, e-STJ).

Ademais, citando doutrina de Renato Montans de Sá, alega que

"(...) os Tribunais têm à sua disposição todo o processo de modo virtual, não sendo justificável aplicar a mesma regra existente para os processos físicos, aos processos que tramitam de forma eletrônica" (fl. 475, e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 486/515 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso, conforme a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, há deficiência na representação processual da advogada signatária do agravo e do recurso especial, Dra. Tábata Felix Maia Gafanhão.

Por conseguinte, diante da falha na representação processual, a agravante foi intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar a irregularidade, conforme se verifica na certidão de fl. 442 (e-STJ).

Entretanto, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 445 (e-STJ).

Diante do descumprimento da determinação prevista nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, incide na espécie a Súmula nº 115/STJ.

Aplica-se, portanto, o teor do art. 76, § 2º, I, do CPC, o qual determina que o descumprimento pelo recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. MÉRITO DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art.

1.022 do CPC/2015.

2. No caso, houve omissão, sanada nesta oportunidade, prosseguindo-se na análise do mérito do agravo interno.

3. Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual no prazo estabelecido.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar o vício apontado, negando-se provimento ao agravo interno" (EDcl no AgInt no AREsp 1.813.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe 13/8/2021).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, porquanto a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO E AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

(...)

2. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial. Incidência da Súmula 115/STJ.

2.1. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a dispensa de instrução do agravo de instrumento com as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017 do CPC, prevista em seu § 5º, não alcança a instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais. Caso em que, mesmo tendo sido intimada para regularizar a representação processual por determinação da Presidência desta Corte, a parte agravante juntou os documentos fora do prazo estipulado' (AgInt no REsp 1.869.850/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021). Precedentes. 3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.046.452/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe 24/6/2022 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

3. A procuração ou o substabelecimento apresentados a destempo

não podem ser conhecidos, pois foram protocolizados fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática.

4. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

5. Esta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual 'agravo de instrumento' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.046/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 3/3/2021).

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.067.521/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe 8/6/2022 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.189.835 / MS

Número Registro: 2022/0257146-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08096166520148120001 08194118520208120001 14007524520218120000 1400752452021812000050000
1400752452021812000050002 8194118520208120001

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRIANON ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299

FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760

TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241

POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP006205

AGRAVADO : SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ALCYR CORREA COELHO

ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B

AMALRYR JÚNIOR MASCARENHAS CERQUEIRA - MS024166

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRIANON ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299

FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760

TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241

POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP006205

AGRAVADO : SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ALCYR CORREA COELHO

ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de março de 2023